



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRA**

*Estado do Paraná*

*Rua Dr. Zoilo Simões, 410 - Fone/Fax (043) 547-1114 - CEP 84285-000 -*

*E-MAIL- pmf@franet.com.br*

### **PARECER JURÍDICO**

#### **Processo Administrativo nº**

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO SESI – EDUCAÇÃO INTEGRAL

Trata-se de solicitação de parecer pela Divisão de Licitações e Contratos, quanto à possibilidade de contratação do SERVIÇO SOCIAL INDUSTRIA referente à Contratação de empresa para prestação de serviços educacionais.

No que tange a modalidade a ser contratada opino para que seja, por dispensa de licitação com fundamento no artigo 75, inciso XV da Lei nº 14.133/2021.

Inicialmente devemos registrar que a regra para contratação de produtos e serviços pela administração pública é através do procedimento licitatório, entretanto, há exceções conforme disposto no artigo 75 da Lei 14.133/2021.

No presente caso o Município pretende contratar terceiro para prestar serviços educacionais, mediante pagamento do preço, obedecidos os requisitos legais dispostos no inciso XV do artigo 75 da Nova Lei de Licitações.

O referido dispositivo preleciona que: *“para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária*



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRA**

*Estado do Paraná*

*Rua Dr. Zoilo Simões, 410 - Fone/Fax (043) 547-1114 - CEP 84285-000 -*

*E-MAIL- pmf@franet.com.br*

*apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos".*

Destarte, verificamos que a instituição se consubstancia em pessoa jurídica, brasileira e sem fins lucrativos, sua finalidade abrange atividades dedicadas ao ensino e ao desenvolvimento institucional, e ainda, a capacidade técnica é inquestionável.

Ante ao exposto, conclui-se pela possibilidade jurídica da contratação por dispensa de licitação com fundamento no artigo 75, XV da Lei 14133/2021, devendo serem tomadas todas as cautelas para formalização.

É o Parecer

**Fábio Antonio Maximiano de Souza**

**Procurador Jurídico**